

## **Resolução conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2021**

Estabelece diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais.

O **Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais– CEAS/MG** no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, juntamente com o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – CEDCA/MG**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso II do art. 88 e inciso I §3º do art. 90 e alínea “e” do § 1º do art. 91, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em reuniões extraordinárias realizadas em 26 de agosto de 2021 e em 03 de dezembro de 2021, e

**Considerando** a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e suas alterações;

**Considerando** a Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

**Considerando** a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que “dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e dá outras providências”, e suas alterações, pela Lei Estadual nº 19.444/2011 e pela Lei Estadual nº 19.578/2011;

**Considerando** a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema de Assistência Social – NOB RH/SUAS;

**Considerando** a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n° 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”;

**Considerando** a Resolução CNAS n° 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução CNAS n° 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

**Considerando** a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS n° 33, de 12 de dezembro de 2012;

**Considerando** a Resolução CNAS n° 9, de 15 de abril de 2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

**Considerando** a Resolução CNAS n° 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social e demais normativas vigentes;

**Considerando** a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

**Considerando** o Decreto n° 46.595, de 10 de setembro de 2014, que altera o Decreto n° 44.746, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta a Lei n° 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências;

**Considerando**, a Lei n° 21.966, de 11 de janeiro de 2016, que institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade;

**Considerando** o Decreto nº 9.579, de 08 de novembro de 2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências, resolve:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta resolução estabelece diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** - Os serviços de acolhimento somente poderão atender crianças ou adolescentes afastadas do convívio familiar por decisão da autoridade judiciária, encaminhadas por meio de Guia de Acolhimento, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais a que aludem os artigos 93 e 130 da referida Lei.

§1º Em casos excepcionais e de urgência, a aplicação da medida de acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar deverá ser devidamente motivada, inclusive no que tange à urgência que justifica a aplicação da medida sem prévia decisão judicial.

§2º A autoridade responsável pela aplicação da medida de acolhimento deverá entregar ao serviço, no momento do acolhimento, os documentos que informam as causas da medida, assim como as demais informações possíveis de serem obtidas sobre a criança ou adolescente acolhido, para fins da notificação a que se refere o art. 93 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 3º** - O acolhimento familiar e o acolhimento institucional da criança e do adolescente são medidas excepcionais e provisórias, cabendo aos respectivos serviços adotar o princípio da proteção integral disposto na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O acolhimento institucional da criança e do adolescente não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**Art. 4º** – O acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional, conforme previsto no art. 34, §1º e no art. 50, §11 da Lei Federal nº 8.069/90.

## CAPÍTULO II

### DOS PARÂMETROS PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

**Art. 5º** - O acolhimento de criança e adolescente poderá ser ofertado nas seguintes modalidades:

I - Serviço de Acolhimento Familiar/Família Acolhedora;

II - Serviço de Acolhimento Institucional, podendo funcionar como:

a) Casa-lar: destinada ao acolhimento de até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes, contando, necessariamente, com um educador residente;

b) Abrigo institucional: destinado ao acolhimento de até 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes.

III – Serviço de Acolhimento em República: destinado ao acolhimento de até 10 (dez) jovens entre 18 e 21 anos egressos dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

§1º Os Serviços de Acolhimento Familiar e Institucional deverão obedecer às regras e diretrizes previstas na Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas estabelecidas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009, bem como o disposto na Tipificação Nacional do Serviços Socioassistenciais.

§2º O Serviço de Acolhimento Familiar, previsto em lei municipal, poderá conceder às famílias acolhedoras subsídio financeiro para o custeio das despesas necessárias ao acolhimento das crianças e adolescentes.

**Art. 6º** - Os Serviços de Acolhimento Familiar e Institucional poderão ser executados diretamente pelo poder público, por meio de unidades governamentais, ou por execução indireta, mediante parcerias com organizações da sociedade civil.

**Art. 7º** - As unidades governamentais e as organizações da sociedade civil deverão proceder à inscrição de seus serviços e programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente – CMDCA, que fará avaliações sistemáticas nos termos do art. 8º e seus incisos desta resolução.

§1º As unidades governamentais e as organizações da sociedade civil que ofertam o acolhimento deverão apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Projeto Político Pedagógico das atividades a serem desenvolvidas com as crianças e adolescentes, bem como, as estratégias de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

§2º As organizações da sociedade civil deverão proceder à inscrição de seus serviços no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, devendo apresentar anualmente plano de trabalho e relatório de atividades.

**Art. 8º** - Os serviços de acolhimento familiar e institucional serão avaliados sistematicamente pelo CMDCA e CMAS local ou por provocação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário. Desta forma, os serviços devem observar, no mínimo:

- I – os índices de reintegração familiar em família de origem, nuclear ou extensa; ou adaptação à família substituta;
- II – o cumprimento dos arts. 11 e 12 desta Resolução;
- III - a inclusão das crianças e adolescentes na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas do território que estão inseridos;
- IV – o trabalho intersetorial, especialmente envolvendo Centro de Referência de Assistência Social/CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS;
- V – a realização de atividades de promoção da convivência familiar e comunitária.

**Art. 9** - As unidades de acolhimento institucional devem providenciar e manter sempre atualizados laudos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III  
PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO REGIONALIZADO E/OU  
INTERMUNICIPAL

**Art. 10** - A abrangência do serviço de acolhimento será municipal, salvo quando os custos ou a ausência de demanda municipal, devidamente fundamentada justificarem uma rede regional de serviços.

§1º A execução de serviços de acolhimento fora dos limites territoriais do município poderá se dar mediante pactuação entre dois ou mais municípios ou entre esses e o Estado de Minas Gerais.

§2º Para fins desta Resolução entende-se como:

I - acolhimento regionalizado: aquele ofertado pelo Estado, em uma das seguintes modalidades:

- a) direta;
- b) indireta, mediante parceria com organizações da sociedade civil;
- c) compartilhada, em regime de cooperação entre o Estado e os municípios da área de abrangência dos serviços regionalizados.

II – acolhimento intermunicipal: aquele ofertado por dois ou mais municípios, em uma das seguintes modalidades:

- a) consórcios públicos;
- b) convênios entre os municípios;
- c) parceria com organizações da sociedade civil.

§3º A formação de parceria direta entre um ente municipal e organizações da sociedade civil que ofertem o serviço de acolhimento fora dos seus limites territoriais dependerá da anuência do Poder Executivo, por meio do órgão gestor da assistência social, dos CMDCA e dos CMAS do município sede da entidade e do município de origem da criança e do adolescente.

§4º As unidades de acolhimento que ofertam os serviços de forma regionalizada e/ou intermunicipal deverão providenciar o seu registro junto ao CMDCA do município sede da unidade.

§5º Os serviços de acolhimento regionalizados e/ou intermunicipais deverão estar inscritos junto ao CMDCA e CMAS de todos os municípios por eles abrangidos.

**Art. 11** – A execução dos serviços de acolhimento de forma regionalizada ofertada pelo Estado seguirá os critérios definidos na Lei nº 21.966/2016.

**Art. 12** – A execução dos serviços de acolhimento de forma intermunicipal seguirá os seguintes critérios:

- I – os municípios atendidos deverão obrigatoriamente pertencer à mesma comarca;
- II – o tempo de deslocamento entre o município sede da unidade e os municípios de origem dos acolhidos deverá ser de, no máximo, duas horas.
- III - cada município atendido deverá possuir até cinquenta mil habitantes;
- IV - a oferta regional abrangerá até quatro municípios, podendo ser de até oito municípios, desde que a soma da população dos municípios abrangidos não ultrapasse cento e sessenta mil habitantes.
- V – existência de documento jurídico formalizando a gestão associada do serviço, preferencialmente, por meio de consórcio público, ou, alternativamente, através de convênios entre os municípios e/ou parceria com organizações da sociedade civil, com anuência dos CMDCA e dos CMAS do município sede da entidade e do município de origem da criança e do adolescente;
- VI - deverão ser viabilizados pelos municípios de origem das crianças ou adolescentes o transporte de familiares para visitas ou a locomoção do público atendido ao ambiente familiar, de modo que sejam preservados seus vínculos familiares;
- VII - o acompanhamento da família de origem do acolhido deverá ser realizado pela rede socioassistencial do município de origem em articulação com a equipe do serviço de acolhimento onde a criança e/ou adolescente se encontram;
- VIII – quando o serviço não for ofertado no município de origem da criança, este deverá indicar pelo menos um técnico de nível superior, conforme categorias reconhecidas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, NOB-RH para o serviço de acolhimento, para condução dos casos.

**Art. 13** – Os Serviços de Acolhimento regionalizados e/ou intermunicipais ofertarão apoio e acolhimento provisório às crianças e adolescentes em situação de risco, nas modalidades de Acolhimento Familiar, Abrigo Institucional, Casa-lar e República.

Parágrafo único. A execução regionalizada e/ou intermunicipal do serviço deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) Acolhimento Familiar: será ofertado em residências de famílias previamente cadastradas e habilitadas, nos respectivos municípios abrangidos, à crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e afastados do convívio familiar por determinação judicial. O acolhimento

deve ser realizado no município de origem da criança e/ou adolescente. A sede do serviço deverá estar localizada em um dos municípios abrangidos e o serviço contará com coordenação e equipe técnica compartilhada que acompanhará os acolhimentos e os respectivos grupos familiares nos municípios abrangidos;

b) Acolhimento Institucional e Acolhimento em República: serão ofertados em unidades de acolhimento, em um dos municípios abrangidos pela oferta do serviço.

**Art. 14** – Nos serviços de acolhimento familiar intermunicipais, as famílias acolhedoras poderão receber subsídio financeiro mensal do município de origem, correspondente a cada criança ou adolescente acolhido durante o período de efetivo acolhimento, objetivando não onerar as famílias e garantir a efetivação dos compromissos assumidos.

Parágrafo único: Nos casos em que haja concessão de subsídio financeiro às famílias acolhedoras, recomenda-se que sejam observados os critérios definidos no art. 15 da Lei 21.966/2016.

**Art. 15** - O Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.

§1º Nos casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, considerando que sua manutenção no contexto familiar e comunitário de origem pode representar risco a sua segurança, poderá ser realizado o encaminhamento para serviço de acolhimento em Comarca distinta da do município de origem.

§2º Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese, o financiamento e a gestão das vagas de acolhimento para os adolescentes incluídos no PPCAAM, na modalidade individual, mediante parceria com os municípios, quando necessário o seu afastamento do município de origem, sem prejuízo da possibilidade de acordos formais entre os municípios para viabilizar a transferência da criança ou adolescente ameaçado.



§3º Os serviços de acolhimento que atendam crianças e adolescentes ameaçados de morte deverão atuar em articulação com o Sistema de Segurança Pública, Sistema de Justiça e programas específicos de proteção, como o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM.

**Art. 16** – As gestões municipais e/ou estadual deverão participar do processo de execução e operacionalização dos serviços no âmbito de sua competência, tendo como atribuições:

I - articular a gestão dos serviços com as demais políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos, considerando as normativas vigentes;

II - articular a rede socioassistencial de âmbito municipal e estadual, público e privado;

III - construir processos dinâmicos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da oferta de serviços;

IV - identificar dificuldades relacionadas à articulação entre os serviços e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e propor alternativas para sua resolução.

Parágrafo único. Quando se tratar de oferta de acolhimento realizada por regionalização da gestão estadual ou no caso da execução do serviço por meio de parceria com o Estado, caberá ao órgão gestor estadual da Assistência Social monitorar as vagas na rede de acolhimento e indicar o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada criança e adolescente.

**Art. 17** - Os recursos humanos necessários à execução dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes devem estar de acordo com o estabelecido pela Resolução CNAS nº 269/2006 que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, em conformidade com as resoluções do CNAS nº 17/2011 e nº 9/2014.

**Art. 18** - As equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucional e familiar serão responsáveis pela elaboração do Prontuário Individual e do Plano Individual de Atendimento – PIA, em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, conforme disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 101 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º O Plano Individual de Atendimento - PIA deverá ser elaborado imediatamente após a chegada da criança e do adolescente na unidade de acolhimento, compreendendo duas etapas:

I - primeira etapa, no prazo de até 20 (vinte) dias, para desenvolver a acolhida inicial, a previsão de execução de ações emergenciais e a realização do estudo diagnóstico da situação da criança e do adolescente e de sua respectiva família;

II - segunda etapa, no prazo de até 45 dias, realizada com base nas informações obtidas no estudo diagnóstico, abrangendo o desenvolvimento de estratégias que direcionem o planejamento de objetivos e ações concretas que orientem e sistematizem o trabalho a ser desenvolvido durante o período de acolhimento e após o desligamento.

§ 2º Ambas as etapas do PIA deverão ser encaminhadas ao Poder Judiciário, devendo o documento ser revisto e atualizado sempre que necessário.

§ 3º Recomenda-se a utilização do Prontuário SUAS - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e a utilização de modelo de PIA que consta no documento "Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento - PIA de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento."

§4º Deverá ser remetido à autoridade judiciária, no máximo a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado por equipe multidisciplinar, acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para que se decida de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.

**Art. 19** - As unidades de acolhimento deverão elaborar o Regimento Interno, a fim de orientar a execução do serviço internamente e o Projeto Político Pedagógico que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno quanto à sua relação com a rede local, as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. A elaboração do Regimento Interno e do Projeto Político Pedagógico deve ser realizada de forma coletiva, de modo a envolver toda a equipe do serviço, incluindo os profissionais de nível médio e fundamental, assim como as crianças, os adolescentes e suas famílias.

**Art. 20** - A inobservância das normas previstas nesta Resolução, assim como demais normativas afetas a esta temática, poderão acarretar no impedimento de a entidade executora receber recursos públicos estaduais e municipais, bem como recursos oriundos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência sem prejuízo de outros impedimentos e sanções legais cabíveis.

**Art. 21** - O CEDCA e CEAS devem estabelecer uma priorização do financiamento estadual dos serviços de acolhimento familiar, a fim de fomentar a ampliação desse serviço em substituição ao serviço de acolhimento institucional.

**Art. 22** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Revoga-se a Resolução CEDCA nº 56/2012 e demais dispositivos contrários à esta resolução.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2021.



**PATRÍCIA CARVALHO GOMES**

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG



**Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha**

**Presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**